

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.752, DE 2013

Estabelece procedimento para ex-policiais e ex-servidores expulsos das Forças Armadas e dos demais órgãos de Segurança Pública do País e dá outras providências.

Autor: Deputado OTÁVIO LEITE

Relator: Deputado DELEY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.752, de 2013 (PL 5.752/2013), estabelece procedimento para ex-policiais e ex-servidores expulsos das Forças Armadas e “dos demais órgãos de Segurança Pública do País” e dá outras providências.

Esse PL intenciona realizar o acompanhamento individualizado de ex-policiais dos órgãos de segurança pública do País e de ex-servidores das Forças Armadas que tenham sido expulsos de suas respectivas corporações.

Nesse sentido, estabelece penalidades para o ex-policial e para o ex-servidor que deixe de informar, com regularidade, suas atuais moradia e ocupação profissional. Essas penalidades seriam a proibição de participação em concursos públicos, suspensão de CPF, dentre outras.

O referido PL ainda autoriza o Ministério da Justiça a criar um Cadastro Nacional, de caráter reservado, de ex-policiais e de ex-servidores expulsos das Forças Armadas e dos “demais órgãos de segurança pública”.

O PL 5.752/2013 também tipifica como crime a violação de sigilo do referido cadastro, cominando ao crime uma pena de reclusão de 2 a 4 anos.

O autor justifica o mérito de sua proposição com base: (1) no preocupante número de policiais expulsos por corrupção e pelo cometimento de outros delitos; (2) na importância do monitoramento de ex-policiais e ex-servidores, a fim de prevenir novas ações delituosas; e (3) na necessidade de combater o crime organizado em nosso País.

O PL em tela, que tramita em regime ordinário, foi apresentado pelo Deputado Otávio Leite, em 11 de junho de 2013, tendo sido despachado, no mês seguinte, para as Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Depois de ter sido reconstituída em 2014 (por ter tido seus autos extraviados) e arquivada, em 31 de janeiro de 2015, a proposição foi desarquivada a requerimento de seu autor, em 04 de fevereiro do mesmo ano, com fulcro no art. 105 do Regimento Interno.

No dia 12 de março de 2015, o Deputado Deley foi designado o Relator do PL 5.752/2013.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, XV, alínea “g”, o PL 5.752/2013, por também dizer respeito às Forças Armadas, é da competência da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

A proposição legislativa em estudo possui, intrinsecamente, as melhores das intenções. Seu intento, no limite, é o reforço à proteção da sociedade brasileira em face de ex-policiais e de ex-militares que tiveram condutas ilícitas ensejadoras de demissão e de exclusão das fileiras dos respectivos órgãos de segurança pública ou das Forças Armadas.

Entretanto, o referido PL não deve ser aprovado nesta Comissão, porque fere uma série de aspectos que serão enumerados a seguir.

De plano, cabe dizer que as disposições do PL 5.752/2013 são antijurídicas, no sentido de que não se conformam com a realidade do ordenamento jurídico brasileiro atual.

A primeira incoerência jurídica diz respeito a inadequações vocabulares. Impropriedades nas palavras utilizadas em leis podem afetar consideravelmente a clareza e a precisão de seus textos, o que afrontaria diretamente princípios e normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, particularmente, os dispositivos de seu art. 11.

A primeira inadequação encontrada diz respeito ao emprego uso da palavra “servidores” no PL em análise. Na hodierna estrutura constitucional do País, os militares das Forças Armadas pertencem a categoria diversa daquela em que se inserem os servidores públicos federais. Assim, quando o texto da proposição se refere a “ex-servidores das Forças Armadas”, em verdade, só estaria abrangendo os servidores públicos civis que prestam serviço às Forças e não os militares propriamente ditos, aqueles que, nos parece, seriam uns dos alvos principais do PL, ao lado dos policiais.

No mesmo sentido, o uso do termo “expulso” não encontra amparo na legislação que trata do regime jurídico dos militares das Forças Armadas. Nessas Instituições, a exclusão do serviço ativo pode se dar, de acordo com o art. 94, da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, por (1) transferência para a reserva remunerada; (2) reforma; (3) demissão; (4) perda de posto e patente; (5) licenciamento; (6) anulação de incorporação; (7) desincorporação; (8) a bem da disciplina; (9) deserção; (10) falecimento; e (11) extravio. Em suma, nenhum militar, em termos jurídicos precisos e claros, é “expulso” das Forças Armadas.

Assim, para se referir a militares que tivessem sido excluídos do serviço ativo por alguma falta grave, o que justificaria ter o nome inscrito no Cadastro Nacional ora proposto, o autor do PL deveria ter utilizado algumas das expressões anteriormente citadas, tais como (1) a perda do posto e da patente, (2) a demissão *ex officio* (em virtude da perda do posto e da patente), o (3) o licenciamento *ex officio* a bem da disciplina e (4) a exclusão a bem da disciplina, por exemplo.

Nem mesmo no caso dos servidores públicos civis, atuando sob o regime da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estaria correto o uso do termo “expulso”. O correto seria falar em demissão.

Outra inadequação vocabular é encontrada logo na ementa do PL em análise e repetida em seu art. 1º. É que a leitura desses dispositivos dá a entender que as Forças Armadas também são órgãos de segurança pública, aos moldes dos constantes de dispositivos do art. 144 da CF.

Ora, o artigo 142 do Texto Maior define o que são as Forças e também quais são suas missões, não deixando margem a dúvidas quanto à natureza não policial dessas Instituições, mesmo quando atuando, excepcionalmente, no contexto da garantia dos Poderes Constituídos ou da Lei e da Ordem.

Aspecto adicional da antijuridicidade do PL em análise diz respeito ao fato de que as Forças Armadas, com fulcro na Lei do Serviço Militar, já mantém cadastro de todos os reservistas e de todos os excluídos do serviço ativo por qualquer razão. Em relação a essas Forças, no mérito, o PL 5.752/2013 seria inócuo.

Ainda quanto à desconformidade do PL com o ordenamento jurídico pátrio atual, destaca-se a criação de um tipo penal isolado no seio da proposição legislativa. Nosso ordenamento jurídico já é bastante contemplado com leis penais extravagantes, que tanto dificultam a aplicação do Direito aos casos concretos, na medida em que tornam mais complexas e confusas as disposições penais do ordenamento jurídico pátrio.

Assim, apesar da boa intenção no que diz respeito à proteção do sigilo do referido cadastro, a tipificação de uma conduta feita isoladamente – e num parágrafo de artigo do PL – não nos parece a melhor solução.

Ciente da determinação do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno, não adentraremos em minúcias quanto a possíveis inconstitucionalidades e inadequações orçamentárias da proposição legislativa em comento.

Entretanto, é impositivo notar que há evidentes e flagrantes afrontas ao Texto Maior, que serão tempestivamente e de forma pertinente, apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Merece destaque, nesse prumo, o desrespeito à separação de Poderes, mormente quando se adentra o campo jurídico das Forças Armadas, dos órgãos federais de segurança pública e do Ministério da Justiça, e ao Pacto Federativo, quando se atribuem tarefas para órgãos estaduais de segurança pública.

Ao mesmo tempo, não se abordarão aspectos de mérito e de juridicidade no que tange aos órgãos de segurança pública abordados na proposição legislativa. Isso, porque, em respeito novamente ao parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno, a Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado, certamente, o fará.

Assim, diante do exposto, e sob a perspectiva da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o voto deste relator é pela rejeição do PL 5.752/2013, o qual submeto à apreciação dos Nobres Pares, na esperança de que deem suporte às ideias aqui esposadas.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DELEY
Relator